

ACÓRDÃO N.º 64.647**(Processo TC/011145/2022)****Assunto:** Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021.**Responsável:** GUILHERME DA COSTA SPERRY**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GUILHERME DA COSTA SPERRY, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, à época, no valor de R\$51.944.828,39 (cinquenta e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.648**(Processo nº TC/513060/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT – Nº 064/2007**Responsável/Interessado:** ESPOLIO DE JOSÉ DAVID DAX DAS CHAGAS e CENTRO COMUNITÁRIO DE CUPUAÇU**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do ESPOLIO DE JOSÉ DAVID DAX DAS CHAGAS, Presidente à época, do Centro Comunitário de Cupuaçu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.649**(Processo TC/518628/2018)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado no Ato n.º 116, de 10.08.2016, em favor de PAULO SÉRGIO DÉCIMO DE MENDONÇA, dependente do ex-segurado Francisco Xavier Lages de Mendonça;
- 2) Recomendar ao Ministério Público do Estado do Pará para que promova, por meio de apostilamento, a retificação do ato concessivo em apreço, de modo a excluir a remissão aos arts. 30, § 2º, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, bem como a expressão "por reversão", sem a necessidade de envio do ato apostilado a este Tribunal; e
- 3) Dar ciência da presente decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, responsável pela administração do benefício previdenciário municipal que o interessado informou ter renunciado.

ACÓRDÃO N.º 64.650**(Processo TC/013981/2021)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" – WALBER DE MELO RABELO, GISELLE FREITAS TURIEL AMOURY, INES CRISTINA BRITO DA COSTA e GILLIARD MACHADO CAMPOS.

ACÓRDÃO N.º 64.651**(Processo TC/503416/2018)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro de Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS n.º 0512, de 29/04/2013, em favor de DAYSE NAZARÉ MENEZES COELHO DE SOUZA, dependentes do ex-segurado Frederico Coelho de Souza.

ACÓRDÃO N.º 64.652**(Processo TC/522920/2018)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) deferir o registro de pensão civil consubstanciado na Portaria PS nº. 1865, de 01/06/2018, em favor de NIEGE MENDES RODRIGUES e MAURO VINÍCIUS RODRIGUES DA CÂMARA, dependentes do ex-segurado Mauro da Cunha Câmara;

- 2) recomendar ao Igepps que realize a correção da fundamentação legal da Portaria supracitada alterando o art. 14, inciso X, alínea "c", da LC nº 39/2002, para constar o art. 14, §5º, da LC nº 39/2002, por apostilamento, sem a necessidade de remessa de novo ato a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 64.653**(Processo TC/503080/2019)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 135/2017**Responsável/Interessado:** PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, ex-prefeito municipal de Salinópolis, no valor de R\$-923.800,00 (novecentos e vinte e três mil e oitocentos reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.654**(Processo TC/526811/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 214/2011 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Fernando Alberto Cabral da Cruz e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeitos do Município de Curuçá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.655**(Processos TC/009596/2022 e TC/009587/2022)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO**Requerente:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de pessoal, firmados entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – MARELI DE SOUSA MEIRELES, DAIARA SILVA ZARDIM, PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, ALDISCLEI CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE REBELO DA SILVA, ANGELA CECILIA DA ROCHA FERREIRA, DICLEI JOSE FARIAS RODRIGUES, LETICIA AZEVEDO LEAL, MARIA GABRIELA ARAÚJO DA SILVA, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, RENILSON DO REIS e THAISA MARQUES DE SOUSA TORRES.

ACÓRDÃO N.º 64.656**(Processo TC/506930/2017)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 152/2015**Responsável/Interessado:** NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**Advogado:** CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA – OAB/DF Nº 3712**Relator vencido:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto vista proferido pelo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, II, todos da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, CPF: 702.837.297-91, ex-Prefeito do Município de São João da Ponta, à devolução aos cofres público do estado o valor de R\$ 57.040,49 (cinquenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado a partir das datas abaixo indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$121.721,95 (cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos);
 - 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 12.172,19 (doze mil, cento e setenta e dois reais e dezenove centavos) correspondente a 10% por cento sobre o débito apontado e R\$1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais) pela omissão no dever de prestar contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
 3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.